



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

DECRETO Nº 224, DE 21 DE JUNHO DE 2021

RATIFICA E REITERA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE DECORRENTE DO SURTO EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DO SUL/RS

LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Capivari do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração em evitar e não contribuir, com qualquer forma, para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO o novo Decreto Estadual de nº 55.882 de 15 de Maio de 2021, que institui o sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

D E C R E T A:

Art 1º As medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública de importância internacional e nacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município, ficam definidas nos termos deste Decreto, **pelo prazo de até 28 de Junho de 2021;**

Art 2º Ratifica e reitera as medidas de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus, estabelecidas no Decreto Municipal 47 de 23 de Fevereiro de 2021, que, não conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto;

Art 3º Fica autorizado as aulas presenciais, com alunos, na rede de ensino das Escolas Municipais e Estadual no território do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

Parágrafo Único. As aulas presenciais dos alunos da Rede Pública Municipal serão estabelecidas conforme cronograma da Secretaria de Educação, que cumprirá as regras da vigilância sanitária municipal.

Art 4º Fica vedado a abertura, para atendimento ao público, de todo e qualquer estabelecimento comercial e de serviços, durante o horário compreendido entre **às 22:00 Hs e 05:00 Hs.**

Art 5º Ficam suspensos pelo prazo de calamidade pública estadual:

- I – eventos que exijam licença do Poder Público;
- II – assembléias, reuniões, conferências, capacitações e similares em espaços públicos e privados, conforme recomendações da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – as atividades de capacitação, treinamentos ou de eventos coletivos, realizadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública e privadas que impliquem em aglomerações de pessoas, com exceção na área de Saúde Pública de combate ao COVID-19;
- IV – grupos de educação em saúde (hiperdia, reeducação alimentar, oncologia, bariátrica, tabagismo, gestante, entre outros) e academias da saúde;
- V – grupos do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);
- VI – grupos do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);
- VII – licença prêmio e licença para tratamento de assuntos particulares dos servidores (estatutários, terceirizados e de cargo em comissão) lotados na Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII – o registro biométrico do ponto dos servidores em todos os órgãos da Administração Pública Municipal;
- IX – o funcionamento da Biblioteca Municipal;
- X – atividades recreativas em locais cedidos ou concedidos pelo Poder Público;
- XI – a realização ou funcionamento de teatro, shows, palestras e cerimônias de quaisquer tipos, exceto cultos religiosos;
- XII – a realização de eventos sociais de clubes e afins;
- XIII – a realização de jogos, competições e eventos esportivos;**
- XIV – o funcionamento de casas noturnas e casas de festas;
- XV – o funcionamento de clubes e afins;

Art 6º Às medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas, ficando vedado o seu fechamento;

Art 7º Fica estabelecido o seguinte regramento para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam atividades de serviços privados e públicos, conforme segue:

§1º - Os estabelecimentos **comerciais e de serviços**, dentro do horário estipulado, deverão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene, adotando no mínimo as seguintes medidas para funcionamento, de forma cumulativa;

- I – É obrigatório a aferição da temperatura na entrada de qualquer estabelecimento, público ou privado. (Temperatura máxima permitida 37.8)

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

II – Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso álcool em gel 70% para utilização dos clientes e funcionários.

III – Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado.

IV – Adoção de cuidados pessoais, sobre tudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho e da observancia da etiqueta respiratória.

V – Manutenção de limpeza dos instrumentos de trabalho.

VI – Uso obrigatório de máscaras e/ou protetor facial pelos funcionários, prestadores de serviços e servidores.

VII - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado,

VIII – Entrada no estabelecimento de 1 pessoa por 8m² de área livre.

§ 2º As academias poderão funcionar com 01 Aluno para cada 32 m² de área livre.

§ 3º Cultos e missas, poderão atender o público mantendo o distanciamento controlado, uso de máscara e todos os protocolos de higienização que trata os incisos I ao VII do parágrafo 1º. A Capacidade de público será de 25%.

§4º - Os restaurantes e lanchonetes poderão adotar, no mínimo às seguintes medidas para funcionamento, de forma cumulativa:

I - deverão adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores.

II – É obrigatório a aferição da temperatura na entrada dos estabelecimentos. (Temperatura máxima 37.8)

III – Poderão trabalhar com 25% da lotação respeitando o distanciamento de 2m entre as mesas e no máximo 4 pessoas por mesa.

IV - poderão servir no sistema *a la carte e buffet* , conforme as seguintes determinações:

a) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forros e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

- c) manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70%, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtro e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- e) manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;
- f) manter loças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- g) diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local, buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 (dois) metros lineares entre os consumidores;
- h) fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando mesa.
- i) determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximas aos alimentos, do uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), o que inclui máscara e/ou protetor facial e luvas de proteção;

Art 8º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo, escolar, de turismo e turístico, bem como de agroturismo, os táxis e os motoristas de aplicativos deverão proporcionar aos usuários, veículos devidamente higienizados e ventilados, bem como disponibilizar dispenser com álcool gel antisséptico.

Parágrafo único. A cada final de trajeto, os veículos de transporte coletivo, escolar, de turismo e turístico, bem como de agroturismo devem ser higienizados, e a cada final de corrida, os mesmos procedimentos devem ser realizados em táxis e nos veículos de aplicativos.

Art 9º Os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização no município deverão exigir o cumprimento das proibições e das determinações de que trata este **Decreto e os Decretos Estaduais**.

Art 10 Fica determinado a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art 11 É obrigatório para todas as pessoas no âmbito do Município o uso de máscara e/ou protetor facial, a serem utilizados especialmente:

- I) Em todos os espaços públicos;
- II) Em transporte público coletivo e individual;

“Doe órgãos, doe sangue. Salve vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL

III) Em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviço.

Art 12 Recomendam-se à população:

- I – suspender viagem ao exterior;
- II – suspender visitas a idosos, doentes crônicos e pessoas com outras condições especiais (transplantados, imunodeprimidos, em tratamento contra o câncer);
- III – evitar aglomeração de qualquer tipo;
- IV – evitar compartilhamento de utensílios, alimentos, bebidas e quaisquer objetos que possam propagar o COVID-19;
- V – manter as crianças em casa, de preferência sem o contato com os grupos citados no inciso II deste artigo.

Art 13 As informações serão disponibilizadas pelos seguintes números:

- Central de Atendimento para Informações Gerais -
3685-1254 (das 7h às 21h)
3685-1004 (das 8h às 17h).
- Celular da Secretaria da Saúde para informações do COVID-19 –
(051) 99572-4415 e 99725-6997 (24h)
- Ministério da Saúde – **136**

Art 14 Nos casos em que o servidor público não puder desempenhar suas funções no local de trabalho poderá ser autorizado o exercício das suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível, e sem prejuízo ao serviço público.

§1º: O Servidor que, mesmo se enquadrando nos critérios da Organização Mundial da Saúde para retorno de suas atividades presenciais, necessitar ficar afastado, deverá apresentar Atestado Médico atualizado, contendo informações referente a necessidade de afastamento e suas comorbidades.

§2º: O Servidor afastado, seja por monitoramento ou por infecção ao Coronavírus, deverá apresentar Atestado Médico.

§ 3º O Atestado médico, conforme §1º e §2º deverá ser apresentado ao superior imediato, para posterior envio à Secretaria da Administração para lançamento do assentamento.

Art 15 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescentando-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município e região.

Art 16 As medidas ora implementadas poderão ser ampliadas, reduzidas, alteradas ou interrompidas a qualquer momento.

Art. 17 Eventuais casos omissos no presente decreto, deverão ser respaldados pelos Decretos Estaduais e alterações posteriores, além de serem definidos pelo Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**

Art 18 Aplicam-se, cumulativamente as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previsto na Legislação Municipal.

Art 19 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL, em 21 de Junho de 2021.

**Leandro Monteiro dos Santos
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se